




Considerando, que o **Projeto de Lei nº 179/2019** foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Marituba em 03 de dezembro de 2020, e encaminhado ao Prefeito Municipal para que, aquiescendo, o sancionasse;

Considerando, o decurso de prazo, sem o veto do Prefeito, ocorrendo sanção tácita, cabe ao Presidente da Câmara Municipal promulgar nos seguintes termos:

ATO DE PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 531/2021

Faço saber que a Câmara Municipal de Marituba aprovou o **Projeto de Lei nº 179/2019** e o Prefeito Municipal, nos termos dos § 3º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba, o sancionou tacitamente; eu, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba c/c os §§ 3º e 7º do art. 66 da Constituição Federal, **PROMULGO** a Lei Municipal nº 531, de 07 outubro de 2021, que “Dispõe sobre a Campanha Municipal de Prevenção e Conscientização da Síndrome ou Transtorno do Pânico, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de Setembro”.

Câmara Municipal de Marituba, 07 de outubro de 2021.


Vereador **ALLAN AUGUSTO MATOS BESTEIRO**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA



LEI MUNICIPAL Nº 531/2021

Dispõe sobre a Campanha Municipal de Prevenção e Conscientização da Síndrome ou Transtorno do Pânico, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de setembro.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA**, Estado do Pará, aprovou e o seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Marituba c/c os §§ 3º e 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no município de Marituba, a Campanha Municipal de Prevenção e Conscientização da Síndrome ou Transtorno do Pânico, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de setembro.

Parágrafo único. A semana ora instituída constará no Calendário Oficial de eventos do município.

Art. 2º A campanha referida será coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde e deverá conter atividades que incluam:

- I – palestras ministradas por especialistas no assunto;
- II – exposição de painéis;
- III – dinâmicas de grupo;
- IV – outras dinâmicas ministradas por profissionais reconhecidos e por Equipe Multidisciplinar, composta por Psicólogos, Psiquiatras, Cardiologistas, Neurologistas, Sociólogos, Assistentes Sociais, Terapeutas, e outros.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições para que seja elaborada campanha publicitária de divulgação e esclarecimentos à população, do surgimento da doença, bem como seu tratamento.



Art. 4º Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, poderá expedir as normas que disciplinarão esta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamentos, suplementadas quando necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio “Wilson Honorato de Almeida e Silva”
Câmara Municipal de Marituba, em 07 de outubro de 2021.


Vereador **ALLAN AUGUSTO MATOS BESTEIRO**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA